

# CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90)

## ENCARTE CONSOLIDADO DE JULHO DE 2010

### LEI 11.989, DE 27 DE JULHO DE 2009\*

*Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 31 (...)

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

BRASÍLIA, 27 DE JULHO DE 2009  
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

---

\* Publicada no DOU de 28.07.2009.

## LEI 12.039, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009\*

*Inclui dispositivo na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que constem, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço.*

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2009  
**JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA**

---

\* Publicada no DOU de 02.10.2009.

# LEI 12.291, DE 20 DE JULHO DE 2010\*

*Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.*

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

- I. multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);
- II. (Vetado); e
- III. (Vetado).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 20 DE JULHO DE 2010

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

---

\* Publicada no DOU de 21.07.2010.

**ROMA  
VICTOR**  
  
EDITORA

Av. Marechal Câmara, 271/802 – Centro  
CEP 20.020-080 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil  
Tel./fax: (21) 2242-1782 / 2222-3224  
e-mail: romavictor@romavictor.com.br  
site: www.romavictor.com.br